



**SENADO FEDERAL**  
Advocacia  
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA CARMEN LÚCIA,  
EMINENTE RELATORA DO HABEAS CORPUS Nº 206.092/DF<sup>1</sup>,**

Paciente: **Marconny Nunes Ribeiro Albernaz de Faria**

Coator: **Presidente da “CPI da Pandemia”**

○ **PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO INSTITUÍDA NO SENADO FEDERAL PARA APURAR AÇÕES E OMISSÕES NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL**, por meio da Advocacia do Senado Federal, que a representa *ex vi* do art. 230<sup>2</sup> da Resolução do Senado Federal nº 58 de 10 de novembro de 1972, com redação consolidada pela Resolução nº 13, de 25 de junho de 2018, vem perante Vossa Excelência apresentar, nos autos do presente *Habeas Corpus* nº 206.092/DF,

## **INFORMAÇÕES PRELIMINARES.**

---

<sup>1</sup> Processo Sigad nº 00200.013237/2021-37.

<sup>2</sup> Art. 230. À Advocacia do Senado Federal, órgão de assessoramento superior do Senado Federal, compete prestar consultoria e assessoramento jurídicos à Mesa, à Comissão Diretora, à Procuradoria Parlamentar, à Corregedoria Parlamentar, à Secretaria-Geral da Mesa; à Diretoria-Geral e demais órgãos da estrutura administrativa da Casa; opinar sobre minutas de atos e contratos administrativos a serem firmados pelo Senado Federal ou suas unidades; aprovar minutas-padrão; propor à Comissão Diretora a criação, alteração ou revogação de enunciados normativos; atuar em juízo na defesa das prerrogativas do Senado Federal e do Congresso Nacional, neste caso mediante autorização específica, asseguradas as garantias profissionais conferidas aos advogados públicos pela Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e legislação correlata aplicável ao serviço público federal; elaborar as peças processuais e informações a serem encaminhadas à Advocacia-Geral da União, ou, nos casos previstos em lei, diretamente ao Judiciário, com os elementos técnicos de fato e de direito necessários à defesa judicial e extrajudicial dos interesses da União e do Senado Federal.



**SENADO FEDERAL**  
Advocacia  
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

## **I. A CONTROVÉRSIA**

1. Cuida-se do Ofício Eletrônico nº 12603/2021, de 1º/9/2021, que comunica a r. Decisão, de 1º/9/2021, exarada por Vossa Excelência, e solicita informações sobre os pedidos formulados neste *Habeas Corpus* preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado, em 1º/9/2021, em favor do Paciente **MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA**, contra ato atribuído ao Presidente da CPI que investiga a pandemia, Senador da República **OMAR AZIZ**.

2. O mencionado habeas corpus foi deduzido contra a aprovação, em 19/8/2021, pelo Plenário da CPI da Pandemia, do Requerimento nº 1366/2021, apresentado, em 17/8/2021 (**anexo 1**), pelo Senador RANDOLFE RODRIGUES, que solicitou a **convocação do Paciente para prestar depoimento** perante a Comissão, **na qualidade de testemunha**, sobre as supostas tratativas e negociações – havidas com a participação do investigado ROBERTO FERREIRA DIAS, ex-diretor de Logística do Ministério da Saúde – para facilitar compras públicas e beneficiar empresas, especialmente a Precisa Comercialização de Medicamentos Ltda.<sup>3</sup>

3. O referido Requerimento nº 1366/2021 foi apreciado, votado e aprovado pelo Plenário da CPI da Pandemia, acatando a justificativa que

---

<sup>3</sup> Empresa que representava no Brasil o laboratório indiano Bharat Biotech, fabricante da Covaxin. Disponível em: < <https://precisamedicamentos.com.br/> >. Acesso em 2.jul.2021.



**SENADO FEDERAL**  
Advocacia  
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

demonstrou a necessidade imperiosa e imprescindível da oitiva do paciente, para o desenrolar da fase instrutória e, obviamente para o futuro deslinde das investigações. Confirmam-se a seguir, as justificativas contidas no referido Requerimento:

[...] MPF do Pará encaminhou à CPI a Nota Técnica 613/2021/NAE-PA/PARÁ que trata da análise feita a partir da busca e apreensão feita na residência do lobista Marconny Nunes Ribeiro Albernaz de Faria, com arquivos que contêm trocas de mensagens no aplicativo whatsapp, e arquivos de mídia vinculados aos diálogos, tudo fruto da Operação Hospedeiro.

Há mensagens trocadas com Ricardo Santana, que estava presente no jantar no Vasto no dia 25/02/21, conforme informaram Dias e Blanco à CPI, e que foi Secretário Executivo da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos da Anvisa, sobre a aquisição de kits de testes rápidos de coronavírus da fabricante Abbott a serem fornecidos pela empresa Alere SA. É citado Danilo, amigo de Ricardo (possivelmente Danilo Berndt Trento, segundo a CGU – sócio da empresa Primarcial Holding e Participações Ltda, amigo de Ricardo) e a necessidade de desidratar uma empresa concorrente chamada Bahia Farma. Danilo aparece em RIF como beneficiário de transferências da empresa Precisa Medicamentos.

Marconny encaminha mensagens de 05/06/20 de Danilo para Ricardo, explicando como funcionará o processo de aquisição dos testes.

A CGU aponta evidências de tentativa de interferência no processo de chamamento público para contratação direta de 12 milhões de testes de Covid-19 com a ajuda de Roberto Dias, para beneficiar a empresa Precisa Medicamentos.

As mensagens reforçam as suspeitas sobre a atuação de Roberto Dias no MS e deixam claro existir de fato um mercado interno no



**SENADO FEDERAL**  
Advocacia  
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

Ministério que busca facilitar compras públicas e beneficiar empresas, assim como o poder de influência da empresa Precisa Medicamentos antes da negociação da vacina Covaxin [...].

4. A CPI convocou o Paciente para depor, na qualidade de **testemunha**, às 9h30min de hoje, 2/9/2021, , nos termos do Ofício nº 2484, de 30/8/2021 (**anexo 2**).

5. O Presidente da Comissão de inquérito adotou todas as providências e diligenciou de todas as formas possíveis para que o Paciente fosse regular e antecipadamente **intimado** quanto a sua convocação para depor, inclusive com a entrega física do termo de intimação, conforme se demonstra no teor do Ofício nº 2486, de 31/8/2021, endereçado ao Diretor da Polícia Legislativa do Senado Federal (**anexo 3**).

6. O paciente tentou de todas as formas se furtar de receber o instrumento de convocação. Contudo, observa-se que pelo que consta à p. 43 do exordial do *writ*, apresentada por seu bastante procurador (peça 2), que o Paciente foi regularmente notificado a comparecer à referida oitiva, sob as penas da lei.

7. Em sua exordial deste *Writ*, o Paciente tenta justificar o pedido de *Habeas Corpus* “[...] em razão dos atos praticados por membros do Senado Federal, os quais sujeitam-se diretamente à jurisdição do c. Supremo Tribunal Federal, na forma do artigo 102, inciso I, alínea “i” da Constituição Federal de 1988 [...]”.

8. E argumenta que



**SENADO FEDERAL**  
Advocacia  
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

[...] o paciente possui justo receio de sofrer constrangimentos quando de seu depoimento perante à emérita Comissão Parlamentar de Inquérito, especialmente em razão das provas obtidas ilegalmente, que estão sendo utilizadas para justificar sua participação e pelas arbitrariedades que vem sendo cometidas por parte da e. Comissão, razão pela qual pugna seja concedido em seu favor a ordem de habeas corpus preventivo [...].

9. Em caráter liminar, pede-se (*sic*):

[...] **requer-se liminarmente a suspensão da oitiva do paciente**, até que seja fornecida a Defesa todos os documentos que consubstanciaram a necessidade de convocação, especialmente o acesso a Nota Técnica n. 613/2021 do Ministério Público Federal do Pará.

E ainda, (i) a convocação da compulsoriedade de comparecimento em faculdade do paciente; (ii) na eventualidade do paciente optar por comparecer, que lhe seja garantido o direito ao silêncio total, buscando a efetividade do princípio da vedação a autoincriminação; (iii) o direito de permanecer em silêncio e de não responder perguntas que lhe forem feitas, ainda que subjetivamente; (iv) o direito de estar assistido por seus advogados durante o ato e de comunicar-lhe com eles sem qualquer restrição durante o depoimento; (v) direito de não ser submetido ao compromisso de dizer a verdade; (vi) o direito de não sofrer restrições a sua liberdade de locomoção ou privação de direitos, ou quaisquer outros constrangimentos; (vii) o direito de ausentar-se da sessão na conveniência da Defesa, ainda que sem autorização; (viii) do direito de ser ouvido por videoconferência ou qualquer outro meio digital; (ix) o direito ter prestar depoimento em sigilo, uma vez o depoimento público poderá vir a causar ainda mais devassa na vida pessoal e profissional do paciente, não se mostrando medida razoável e proporcional.

Requer, ainda, que caso o paciente seja submetido à comparecimento perante a Comissão Parlamentar de Inquérito, que conste



**SENADO FEDERAL**  
Advocacia  
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

expressamente que, caso queira utilizar o seu direito constitucional ao silêncio, e invocar o art. 15, caput c/c parágrafo único e inciso I, da Lei de Abuso de Autoridade, que os Senadores responsáveis por conduzir o depoimento sejam obrigados/compelidos a não dar continuidade ao interrogatório, ou continuar consignando perguntas, uma vez que tal conduta ensejaria a prática do delito previsto na Lei nº. 13.869/2019 [...];

**10.** Por fim, o Paciente apresenta os seguintes pedidos:

[...] Por todo o exposto nos tópicos acima elencados requer seja conhecido o presente habeas corpus para que:

- a) Seja concedida a tutela liminar nos moldes pleiteados em tópico próprio;
- b) Seja intimada a autoridade coatora para prestar informações, caso necessário;
- c) Requer no mérito, que este C. Superior Tribunal Federal determine a imediata suspensão da convocação para o comparecimento do paciente, uma vez que não foi pessoalmente intimado e que sua convocação é baseada em provas obtidas ilegalmente pelo Ministério Público Federal do Pará, através de extração de dados de comunicação do paciente sem autorização judicial prévia e divulgação indevida de dados sigilosos;
- d) Que seja reconhecida a ilegalidade das provas obtidas e da ilegalidade do compartilhamento das informações sigilosas;
- e) Requer que, diante da inegável violação aos direitos fundamentais do paciente, a partir do reiterado vazamento de dados sigilosos, o que viola amplamente a jurisprudência uníssona dos Tribunais Superiores e as normas constitucionais, que seja declarada a impossibilidade de comparecimento do paciente perante a CPI/PANDEMIA;
- f) Diante dos dois fatos supracitados, é inarredável a conclusão de que se está a convocar o paciente na condição de investigado, e não de testemunha. Como corolário de tal



**SENADO FEDERAL**  
Advocacia  
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

constatação, albergam o convocado todas as garantias processuais e constitucionais extensíveis aos acusados penais, requerendo, portanto, que seja concluída pela convocação como investigado e não como testemunha;

g) Pelo exposto, diante dos fatos narrados, e da plausibilidade do direito invocado, requer a convocação da compulsoriedade de comparecimento do paciente perante à Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI/PANDEMIA, em faculdade, tendo em vista que o imputado não é legalmente obrigado a participar do ato;

h) Que seja garantido o acesso à Defesa do paciente a todos os documentos, vídeos e mídias colhidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito, especialmente a Nota Técnica nº. 613/2021/NAE-PA/ PARÁ, que ensejou a convocação do paciente para prestar esclarecimentos, sob pena de violação direta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, salvaguardados pelo Texto Constitucional;

i) Pelo exposto, com amparo no art. 5.º LXIII da Constituição Federal, requer que ocorra:

a. a convocação da compulsoriedade de comparecimento em faculdade do paciente;

b. na eventualidade do paciente optar por comparecer, que lhe seja garantido o direito ao silêncio total, buscando a efetividade do princípio da vedação a autoincriminação;

c. o direito de permanecer em silêncio e de não responder perguntas que lhe forem feitas, ainda que subjetivamente;

d. o direito de estar assistido por seus advogados durante o ato e de comunicar-lhe com eles sem qualquer restrição durante o depoimento;

e. direito de não ser submetido ao compromisso de dizer a verdade;

f. o direito de não sofrer restrições a sua liberdade de locomoção ou privação de direitos, ou quaisquer outros constrangimentos;



**SENADO FEDERAL**  
Advocacia  
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

- g. o direito de ausentar-se da sessão na conveniência da Defesa, ainda que sem autorização;
- h. o direito de prestar depoimento em sigilo, uma vez que o depoimento público poderá vir a causar ainda mais devassa na vida do paciente;
- j) Requer, caso o paciente seja submetido à comparecimento perante a Comissão Parlamentar de Inquérito, que conste expressamente que, caso queira utilizar o seu direito constitucional ao silêncio, e invocar o art. 15, caput c/c parágrafo único e inciso I, da Lei de Abuso de Autoridade, que os Senadores responsáveis por conduzir o depoimento sejam obrigados/compelidos a não dar continuidade ao interrogatório, ou continuar consignando perguntas, uma vez que tal conduta ensejaria a prática do delito previsto na Lei nº. 13.869/2019;
- k) Subsidiariamente, na eventualidade de o paciente ser compelido a prestar depoimento perante a emérita Comissão Parlamentar de Inquérito, que ele seja interrogado por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

11. Em 1º/9/2021, Vossa Excelência exarou a r. decisão, concedendo parcialmente a liminar requerida na ordem de *Habeas Corpus*, com dispositivo nos seguintes termos, cita-se:

**“(…) defiro parcialmente a liminar requerida tão somente para assegurar ao paciente, ao ser inquirido pela Comissão Parlamentar de Inquérito, a) o direito de ser assistido por seu advogado e com ele se comunicar pessoal e reservadamente, garantidas as prerrogativas da Lei nº 8.906/94; b) de não ser obrigado a produzir prova contra si mesmo, podendo manter-se em silêncio e não ser obrigado a responder àquelas perguntas que**





**SENADO FEDERAL**  
Advocacia  
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

**possam incriminá-lo, sendo-lhe, contudo, vedado faltar com a verdade relativamente a todos os demais questionamentos não inseridos nem contidos nesta cláusula”.** (Grifou-se)

12. Finalmente, Eminentíssima Relatora, necessário relatar que, na tentativa flagrante de evitar comparecer para oitiva perante o Plenário da CPI que investiga a pandemia, o Paciente alegou dores pélvicas incapacitantes e teria obtido atestado médico de 20 (vinte) dias.

13. A tomar conhecimento dessa objeção, a autoridade impetrada diligenciou para verificar e comprovar as afirmações daquele quanto à sua condição de saúde, inclusive por meio de chamada telefônica<sup>4</sup> – durante a sessão da Comissão – para o diretor do Hospital Sírio-Libanês.

14. No entanto, há notícia recentíssima<sup>5</sup>, publicada às 19h14min de 1º/9/2021, que o médico que concedeu o tal atestado, entrou em contato com o Vice-Presidente da CPI da Pandemia, Senador RANDOLFE RODRIGUES, e afirmou que, ao avaliar o Paciente, teria observado uma **simulação** os sintomas alegados, razão pela qual aquele profissional decidiu **cancelar o atestado**.

---

<sup>4</sup> G1 e TV Globo. Omar Aziz liga para diretor do Hospital Sírio-Libanês após testemunhas apresentarem atestados. Globo.com. 2021. Disponível em: < <https://g1.globo.com/politica/video/video-omar-aziz-liga-para-diretor-do-hospital-sirio-libanes-apos-testemunhas-apresentarem-atestados-9821319.ghtml> >. Acesso em 01.setembro.2021.

<sup>5</sup> G1 e TV Globo. **CPI: médico que deu atestado a suposto lobista da Precisa quer cancelar documento, diz Randolfe**. Globo.com. 2021. Disponível em: < <https://g1.globo.com/politica/cpi-da-covid/noticia/2021/09/01/cpi-medico-que-deu-atestado-a-suposto-lobista-da-precisa-quer-cancelar-documento-diz-randolfe.ghtml> >. Acesso em: 01.setembro.2021.



**SENADO FEDERAL**  
Advocacia  
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

15. Por outro lado, o Presidente da CPI recebeu e-mail do médico que assinara o referido atestado, Dr. Audrien Furlan de Lucca, às 18h:47min de 1º/9/2021, para informar que

(...)

O conteúdo do atestado está claro que o motivo do repouso do paciente é apenas para fins laborais e vou me comunicar com o jurídico do hospital para poder me orientar como cancelar o atestado sem ferir o código de ética médica. (...) (**Anexo 4**).

16. É o suficiente relato da controvérsia de que se cuida.

## II. ANÁLISE CONSTITUCIONAL

17. A Comissão Parlamentar de Inquérito que investiga a maior tragédia sanitária da história do País, que já ceifou a vida de mais de 580.000 (quinhentos e oitenta mil) brasileiros, com absoluta responsabilidade, entendeu, à luz dos elementos de prova coligidos até aqui, ser essencial o **testemunho** do Paciente, lobista da Precisa Medicamentos, para esclarecer, por exemplo, relações espúrias entre essa empresa e o Ministério da Saúde.

18. A respeito de tais nebulosas negociações, recorda-se a **recente** decisão, lançada em 25/6/2021, nos autos do MS 38001 MC/DF, em que a Eminente Ministra Rosa Weber reconheceu a **relevância e oportunidade** das investigações conduzidas pela CPI da Pandemia no tocante à aquisição da



**SENADO FEDERAL**  
Advocacia  
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

Covaxin pelo Governo Federal, uma vez que há indícios de “*negociações pouco transparentes [...] a projetar grave suspeita...*”, cita-se:

(...) Resgatar essa essência propositiva do inquérito legislativo assume inquestionável relevo no contexto da presente CPI, na qual se apura eventual descumprimento, pelo Governo federal, de seus deveres constitucionais na área da saúde, a implicar no agravamento da pandemia, em solo nacional. **Na hipótese concreta, a questão adquire contornos ainda mais inquietantes, porquanto em pauta negociações pouco transparentes quanto a vacina ainda não respaldada por estudos científicos consistentes, em detrimento de imunizante de eficácia já comprovada e com custo substancialmente inferior, a projetar a grave suspeita investigada pela CPI de favorecimento e/ou de obtenção de vantagens indevidas na implementação da política pública de combate à pandemia da COVID-19.** Em juízo de ponderação – última etapa do teste de proporcionalidade –, infere-se, ao menos em sede delibatória e de forma ainda precária, que o eminente propósito público de esclarecer o real contexto em que tal compra foi efetivada prevalece, no caso concreto, sobre o direito à intimidade do suposto envolvido.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Medida Cautelar no Mandado de Segurança nº 38001**. Rel. Min. Rosa Weber). Primeira Turma, j. p. 25. jun.2021. (Grifou-se)

19. Ademais, ressalta-se que **o Paciente será ouvido na qualidade de testemunha**, uma vez que **não está incluído** no rol de investigados da Comissão Parlamentar de Inquérito.

20. Ora, na inteligência do artigo 203 do Código de Processo Penal, **a testemunha, sob compromisso de honra, compromete-se a dizer a**



**SENADO FEDERAL**  
Advocacia  
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

**verdade do que souber e lhe for perguntado**, explicando as razões de sua ciência ou às circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.

21. Ademais, conforme dispõe o artigo 448 do Código de Processo Civil, **a testemunha não é obrigada a depor sobre fatos que lhe acarretem grave dano** – ou a seu cônjuge/companheiro e parentes consanguíneos e afins – **ou a cujo respeito deva guardar sigilo**.

22. É de conhecimento público e notório que a CPI da Pandemia tem observado de forma rigorosa os direitos e garantias constitucionais e legais a todos que são convocados ou convidados a testemunhar ou depor perante o Colegiado.

23. Dessa forma, não procedem receios dos depoentes quanto a eventuais constrangimentos ilegais durante a oitiva de seu testemunho perante o Plenário da CPI da Pandemia no Senado Federal.

24. A CPI adota mecanismos e procedimentos próprios que salvaguardam as garantias e direitos constitucionais dos depoentes, inclusive podendo proceder a oitiva do testemunho do paciente, se necessário, em sessão fechada ao público, restrita aos membros efetivos e suplentes do Colegiado da Alta Câmara.

25. Portanto, para o esclarecimento dos fatos sob investigação da CPI da Pandemia, **é essencialmente vital que os depoentes não permaneçam em**



**SENADO FEDERAL**  
Advocacia  
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

**silêncio**, mas que se manifeste amplamente sobre o que tiver ciência e de interesse do Colegiado Parlamentar, na forma da lei.

26. A **sonegação de informações** sobre as quais a testemunha tenha conhecimento, e que sobre ela incida o dever constitucional e legal de depor à CPI tem o potencial **condão de causar prejuízos irreversíveis** ao inquérito parlamentar.

27. *Data maxima venia*, Ilustre Relator, o **direito ao silêncio**, insculpido no artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal, **ora não se aplica ao presente caso**, como a toda sorte está demonstrado e comprovado à Vossa Excelência, eis que **o paciente foi ouvido na qualidade de testemunha**, na forma da lei, perante a CPI da Pandemia, e seus direitos e garantias constitucionais foram rigorosamente respeitados pelos Excelentíssimos Senadores da República.

28. Ressalte-se que, diante do atual estágio das investigações em curso na Comissão Parlamentar de Inquérito, o deferimento do direito de omitir respostas “*potencialmente incriminadoras*”, em vez de “*com o potencial de lhe incriminar na condição de investigado*” sem que haja o mínimo balizamento do alcance dessa expressão “*potencialmente incriminadoras*”, pode **implicar a impunidade** de terceiros e **inviabilizar o inquérito parlamentar** em uma das vertentes socialmente mais relevantes.

29. Neste sentido, **essencial** recordar-se a recentíssima r. decisão do Ilustre Ministro LUIZ FUX, de 13/7/2021, ao julgar os recursos de **embargos de declaração**, lançada nos autos do HC 204.422/DF, para esclarecer sua r.



**SENADO FEDERAL**  
Advocacia  
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

decisão, de 12/7/2021, que concedeu, em parte, a liminar requerida, no tocante ao **direito de permanecer em silêncio sobre o conteúdo de perguntas formuladas** pela CPI da Pandemia.

30. Confira-se o r. *decisum* do Ministro LUIZ FUX:

**DECISÃO:** Em 12.07.2021, nos termos dos reiterados precedentes deste Supremo Tribunal Federal, proferi decisão que concedeu em parte a liminar requerida, *in verbis*,

*[...] a fim de que, no seu depoimento perante a CPI da Pandemia, e exclusivamente em relação aos fatos que o incriminem, a paciente tenha o direito de: i) permanecer em silêncio sobre o conteúdo das perguntas formuladas; ii) não ser obrigada a assinar termo de compromisso de dizer a verdade, uma vez que os fatos indicam que será ouvida na condição de investigada; iii) de ser assistida por advogado e iv) de se comunicar, livremente e em particular, com este, garantindo-se o direito contra a autoincriminação (art. 5º, inciso LXIII, da CRFB), excluída possibilidade de ser submetida a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos em razão do exercício dessas prerrogativas constitucionais.*

A mesma decisão, também na esteira dos precedentes desta Corte, indeferiu “o pedido de não comparecimento, impondo-se, **quanto aos fatos, em tese, criminosos de que a paciente seja meramente testemunha, o dever de depor e de dizer a verdade, nos termos da legislação processual penal.**”

Após o depoimento da Paciente na Comissão Parlamentar de Inquérito, em 13.07.2021, ambas a partes opuseram embargos de declaração, com vistas a esclarecer o conteúdo do referido dispositivo.

Em sua peça, o Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia noticia, *verbis*, que “a depoente compareceu hoje à reunião da CPI e se negou a responder indiscriminadamente a toda e a qualquer



**SENADO FEDERAL**  
Advocacia  
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

*pergunta formulada pelos membros da Comissão”. Nesse sentido, Sua Excelência solicita esclarecimentos quanto às “cominações jurídicas em relação à recusa da depoente em prestar depoimentos referentes a fatos que não a incriminem”.*

Por sua vez, a parte impetrante sustenta que “o critério de autoincriminação das perguntas não deve ficar ao alvedrio do investigador, sendo, na verdade, um juízo da defesa”. Portanto, requer que “fique explícito na decisão que a análise sobre qual ou quais perguntas responder deve ser exercida pela paciente e sua defesa, na medida em que entenda que tal fato ou qual fato em que esteja ela envolvida”.

É o breve relatório. Decido.

A decisão proferida em 12.07.2021, **sem qualquer inovação jurisprudencial no tema**, ampara-se nos inúmeros precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação das garantias constitucionais processuais penais no âmbito das Comissões Parlamentares de Inquérito.

Com efeito, a não autoincriminação tem assento constitucional, instaurando direito subjetivo, a ser exercido por qualquer cidadão, de não produzir prova contra si mesmo. Por óbvio, o primeiro juízo sobre o conteúdo desse direito compete ao seu próprio titular, a quem cabe a avaliação inicial sobre os impactos da produção de determinada informação sobre a sua própria esfera jurídica. Nesse sentido, é o titular do direito quem exterioriza a primeira manifestação de vontade em relação ao exercício da não autoincriminação.

**Por outro lado, nenhum direito fundamental é absoluto, muito menos pode ser exercido para além de suas finalidades constitucionais.** Nesse ponto, às Comissões de Parlamentares de Inquérito, como autoridades investidas de poderes judiciais, recai o poder-dever de analisar, à luz de cada caso concreto, a ocorrência de alegado abuso do exercício do direito de não-incriminação. Se assim



**SENADO FEDERAL**  
Advocacia  
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

entender configurada a hipótese, dispõe a CPI de autoridade para a adoção fundamentada das providências legais cabíveis.

Nos estreitos limites da matéria posta **no presente habeas corpus**, ação constitucional que não comporta revolvimento de matéria fático-probatória, **não compete ao Supremo Tribunal Federal se imiscuir no conteúdo do depoimento da Paciente, muito menos supervisionar previamente o exercício das atribuições jurisdicionais exclusivas da Comissão Parlamentar de Inquérito**. Outrossim, compete à CPI fazer cumprir os regramentos legais e regimentais, estabelecendo, para tanto, as balizas necessárias para que investigados, vítimas e testemunhas possam exercer, nos limites próprios, seus direitos fundamentais, inclusive o direito da não autoincriminação.

*Ex positis*, reafirmando os termos da decisão monocrática proferida em 12.07.2021, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração para os esclarecimentos acima expostos.

Publique-se. Int.

Brasília, 13 de julho de 2021.

Ministro LUIZ FUX  
Presidente

(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus nº 204.422/DF (decisão monocrática do Presidente Luiz Fux**. Rel. Min. Roberto Barroso, p. DJE nº 140, 13 jul. 2021). (Grifos originais).





**SENADO FEDERAL**  
Advocacia  
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

### **III. CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDOS**

31. Conclui-se que o depoente, na qualidade de testemunha, não deve quedar-se em silêncio, mas prestar informações à CPI da Pandemia sobre fatos, circunstâncias, documentos e informações de que tenha ciência e que interessem às investigações ora em curso no Senado Federal.

32. E, diante do fundado receio de o Paciente não comparecer perante à Comissão Parlamentar de Inquérito às 9h30min de hoje, o impetrado requer desde já que Vossa Excelência autorize com a máxima urgência, para garantir a autoridade da v. decisão que deferiu nestes autos ontem à noite em parte a liminar postulada na inicial e assegurar o curso normal das investigações legislativas, que seja decretada, se necessário, a condução coercitiva do Paciente ao Senado Federal, com requisição de força policial e de todos os meios mínimos necessários, por deliberação do colegiado, nos termos do § 1º do art. Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952.

33. Ante todo o exposto, quanto ao mérito, requer-se que não seja conhecido o *writ* ou que seja denegada a impetração em todos os seus termos, com prejuízo do pedido de medida liminar.

34. Sucessivamente, caso não sejam deferidos os pedidos anteriores, requer-se que a liminar concedida por V. Exa. seja confirmada, em qualquer ampliação, pelo juízo colegiado.



**SENADO FEDERAL**  
Advocacia  
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

35. Roga, ainda, nos exatos termos do artigo 14, § 2º, da Lei nº 12.016, de 2009, a intimação de seus advogados infra-assinados para todos os atos, inclusive para fins recursais e prestar informações complementares, se necessário.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Brasília, 2 de setembro de 2021<sup>6</sup>.

**EDVALDO FERNANDES DA SILVA**  
**Advogado do Senado Federal**  
OAB/DF nº 19.233 | OAB/MG nº 94.500  
Coordenador do Núcleo de Processos Judiciais

**FERNANDO CÉSAR CUNHA**  
OAB/DF nº 31.546  
Advogado-Geral Adjunto de Contencioso

**THOMAZ GOMMA DE AZEVEDO**  
OAB/DF nº 18.121  
Advogado-Geral do Senado Federal

---

<sup>6</sup> Peça elaborada com a colaboração do servidor **Eduardo Pereira da Silva**, analista legislativo e advogado inscrito na OAB/DF sob nº 28.839.



**SENADO FEDERAL**  
Advocacia  
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

## **IV. RELAÇÃO DE DOCUMENTOS**

Anexo 1 - Requerimento 1366-2021-CPI\_PANDEMIA.pdf

Anexo 2 - Ofício 2484-2021-CPI\_PANDEMIA.pdf

Anexo 3 - Ofício 2486-2021-CPI\_PANDEMIA.pdf

Anexo 4 - E-Mail ao Presidente da CPI\_PANDEMIA.pdf